

Processo TC 004.446/2015-1 (com 25 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 161/1999 (peça 1, pp. 82/9), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento (ITP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

O Convênio Sert/Sine 161/1999, com vigência no período de 3/12/1999 a 2/12/2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: fabricação de produtos derivados da cana, cozinha industrial, criação de frango caipira, bordadeiras, confeitaria, inseminação artificial, técnicas de conserva, corte e costura, e fabricação de chocolate (peça 1, p. 52).

As atividades visavam qualificar ou requalificar 430 treinandos, de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam distribuídos em 9 turmas e 5 municípios e realizados no período de 29/11/1999 a 24/12/1999 (peça 1, p. 52).

O valor total do convênio foi de R\$ 64.320,00, dos quais R\$ 58.480,00 seriam transferidos pela Sert/SP ao ITP, de acordo com o cronograma de desembolso aprovado (peça 1, p. 86). Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP ao ITP em duas parcelas, nos valores de R\$ 46.784,00 e R\$ 11.696,00, depositados na conta específica do convênio nas datas de 30/12/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 1, pp. 97 e 99).

No âmbito desta Corte, após o despacho de Vossa Excelência (peça 7) divergente do pronunciamento da Secex/SP (peças 3 a 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6), foi promovida a citação solidária do Instituto Técnico de Planejamento (ITP) e do seu presidente, sr. Luiz Carlos Paiva, pelos débitos decorrentes (peças 15, 18, 20 e 21):

“(…) da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 161/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento, no valor histórico de R\$ 64.320,00, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 2/7/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação da quantidade de treinandos conforme os termos pactuados;
- b) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- d) apropriação de despesas indevidas;

- e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- f) realização de despesas em desacordo com o art. 8º, incisos I, V e VII, da IN/STN 1/1997;
- e
- g) não apresentação dos comprovantes de entrega do material didático, alimentação e certificados aos treinandos.

(...)

Cofre credor: Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 11.696,00, em 10/1/2000

R\$ 46.784,00, em 30/12/1999

Créditos:

R\$ 1,88, em 2/2/2000”

Os responsáveis, devidamente citados, não apresentaram suas alegações de defesa, e a unidade técnica, após a análise dos documentos contidos nos autos, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 23 a 25):

“a) considerar revéis o Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), dando-se-lhes quitação.”

II

O Ministério Público de Contas diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

A documentação contida nos autos referente à prestação de contas do Convênio Sert/Sine 161/1999 contém graves inconsistências, que impedem a demonstração do regular emprego dos recursos federais repassados ao ITP.

A principal e mais grave dessas inconsistências é o fato de os documentos de despesa terem sido emitidos após o período de realização dos cursos declarado pelo convenente, que foi de 9/12/1999 a 29/12/1999 (peça 1, p. 165).

Com efeito, da simples leitura da relação de pagamentos (peça 1, pp. 148/52), verifica-se que os documentos de despesa, à exceção da proposta de seguro (datada de 8/12/1999 – peça 2, p. 56), foram emitidos no período de 31/12/1999 a 24/1/2000, ou seja, após o suposto período de realização dos cursos de capacitação.

Tal fato foi devidamente identificado pela Comissão de TCE, consoante seguinte trecho do seu relatório (peça 2, p. 87):

“O cotejo entre esses documentos (Relatório técnico das metas atingida, Diários de Classe e Listas de Presença) (fls. 101-41) *versus* os documentos contábeis (fls. 226-262, 2º volume e detalhados na planilha 01, anexa) revelou que os produtos/serviços destinados às ações de qualificação profissional foram adquiridos após a execução dos cursos, impossibilitando que fossem disponibilizados aos treinandos nas datas indicadas nos Diários de Classe e Listas de presença.”

Assim, as notas fiscais de aquisição de lanches e material de consumo e de prestação de serviços de transporte e conserto de equipamentos foram emitidas dias após a realização dos cursos (peça 2, pp. 92/4), de modo que não podem ser aceitas como provas de que os recursos federais foram utilizados no objeto avençado.

Agravam a irregularidade as seguintes ocorrências:

a) as notas fiscais não contêm a identificação do número do convênio e nem atesto de recebimento;

b) a nota fiscal 15, do Tejota Restaurante Ltda. – ME, no valor de R\$ 2.520,00, emitida em 31/12/1999, faz referência a despesa com *marmitex* no período de 27/12 a 31/12/1999 (peça 2, p. 47), sendo que todos os cursos findaram em 29/12/1999;

c) a nota fiscal 103, do Bazar Nossa Senhora Aparecida, no valor de R\$ 149,74, contém, na discriminação dos produtos, a seguinte expressão “*material de decoração adquirido no dia 15/01/2000*” (peça 2, p. 65), o que reforça que a aquisição ocorreu após o fim dos cursos;

d) muitas notas fiscais não indicam as datas da saída e da entrada das mercadorias, e aquelas que indicam a data da saída e/ou da entrada apenas reforçam que a venda das respectivas mercadorias ocorreu após a realização dos cursos (exemplos à peça 2, pp. 49, 52, 57, 58 e 66/74);

e) as notas fiscais de serviço de transporte não indicam o itinerário percorrido, o número de pessoas transportadas e o tipo de veículo utilizado;

f) várias notas fiscais não indicam o nome do favorecido (peça 23, p. 7);

g) várias notas fiscais contêm descrição genérica dos produtos (peça 2, pp. 92/3).

Ademais, como também apontado pela Comissão de TCE (peça 2, pp. 88 e 95), houve diversas movimentações financeiras irregulares na conta específica do convênio (peça 1, p. 157, e peça 22), contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997:

a) utilização de um mesmo cheque para pagamento a credores distintos (cheques 5, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 38 e 39);

b) movimentação de recursos por meio de cheques-saque (cheques 1, 6, 11 a 13, 21 a 36, e 38 a 40).

Quanto aos recibos de pagamento de pessoal (peça 2, pp. 4/22), merecem ser ressaltadas as seguintes irregularidades:

a) muitos dos recibos sequer estão datados (peça 2, p. 91);

b) houve pagamento ao próprio presidente do ITP, sr. Luiz Carlos Paiva, no valor de R\$ 1.000,00, a título de remuneração pela função de gerente técnico administrativo no período de realização dos cursos, o que contraria, além do princípio da impessoalidade, o art. 8º, I, da IN/STN 1/1997 e a cláusula 4ª, § 2º, “b”, do termo do convênio (peça 2, p. 4);

c) houve pagamento a 9 instrutores cujos nomes não constam dos diários de classe das respectivas disciplinas (peça 1, pp. 117/42, e peça 2, p. 91) e cujos recibos não informam o período de prestação dos serviços nem a carga horária ministrada (peça 2, pp. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 22).

No tocante aos diários de classe (peça 1, pp. 117/42), verifica-se que apresentam a seguinte inconsistência, também já relatada pela Comissão de TCE, relativa à carga horária que teria sido ministrada (peça 2, p. 87):

“Consta dos Diários de Classe que a carga horária diária seria de 5 (cinco) horas aulas, ou seja das 18:00 às 23:00 h, mas, no campo Conteúdo Programático - Atividades Desenvolvidas, constatamos que em diversos dias a carga horária foi extrapolada, ou seja, dia 09 consta 8:00 h/a de Teoria da Organização, iniciando às 18:00 horas e terminou às 02:00 horas do dia 10, e em outros dias consta carga horária de 07:00h, 06:00h, tendo esta situação se repetido em todas as turmas conforme consta nos documentos de folhas 116-41. Situações que desqualificam os Relatórios de Classe e as Listas de presenças como meio probante das ações de qualificação profissional contratadas e pagas pela SERT/SP.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Em relação à proposta de seguro, no valor de R\$ 2.020,00 (peça 2, p. 56), também não pode ser aceita como prova da aplicação dos recursos federais, haja vista que o respectivo recibo não contém assinatura, além de não ter sido apresentada a apólice, com a identificação das pessoas seguradas. Ademais, embora conste da proposta, datada de 8/12/1999, que o pagamento seria feito à vista, o cheque supostamente utilizado para o seu pagamento (cheque 35) só foi debitado da conta específica do convênio em 14/1/2000.

Cabe registrar, ainda, que não constam dos autos os comprovantes de entrega do material didático, da alimentação e dos certificados aos treinandos.

Sendo assim, diferentemente do que concluiu a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que não está evidenciada nos autos, nem mesmo parcialmente, a execução do objeto pactuado, o que deve acarretar o julgamento pela irregularidade das contas do ITP e do sr. Luiz Carlos Paiva, com condenação ao pagamento de débito e de multa.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Luiz Carlos Paiva e do Instituto Técnico de Planejamento, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito abaixo discriminado, abatido o crédito especificado, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada e acrescida dos juros legais:

Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Data de Referência
46.784,00	-	30/12/1999
11.696,00	-	10/1/2000
-	1,88	2/2/2000

b) aplicar ao sr. Luiz Carlos Paiva e ao Instituto Técnico de Planejamento, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 28 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador